



**ACORDO QUE EMENDA O ANEXO 1 (COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE
INVESTIMENTO)
DO
PROTOCOLO SOBRE FINANÇAS E INVESTIMENTO**



Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

PREÂMBULO

CIENTES de que o Protocolo sobre Finanças e Investimento da SADC entrou em vigor a 16 de Abril de 2010;

NOTANDO que, tal como se encontram actualmente redigidas, algumas disposições do Anexo I (Cooperação em Matéria de Investimento) ao Protocolo da SADC sobre Finanças e Investimento poderá ter consequências indesejáveis para os Estados-Membros da SADC;

NOTANDO AINDA que algumas outras disposições do mesmo Anexo também são incapazes de proporcionar o equilíbrio adequado entre a protecção do investidor e o espaço de políticas de desenvolvimento dos Estados de acolhimento;

RECONHECENDO que há necessidade de se emendar o Anexo I (Cooperação em Matéria de Investimento) ao Protocolo sobre Finanças e Investimento, com vista a suprir as suas deficiências;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1.º
Definições

No presente Acordo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Protocolo sobre Finanças e Investimento terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2.º
**Emenda do Anexo I ao Protocolo
sobre Finanças e Investimento**

O Anexo I ao Protocolo sobre Finanças e Investimento é revogado e substituído pelo texto que consta do Apêndice ao presente Acordo.

ARTIGO 3.º
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Estados-Membros que são partes no Protocolo.

ARTIGO 4.º
Depositário

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo da SADC, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinámos o presente Protocolo.

Feito no Reino da Swazilândia neste 31º dia de Agosto de 2016, em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul

República de Angola

República do Botswana

República Democrática do Congo

Reino do Lesoto

República de Madagáscar

República do Malawi

República das Maurícias

República de Moçambique

República da Namíbia

República das Seychelles

Reino da Swazilândia

República Unida da Tanzânia

República da Zâmbia

República do Zimbábwe

APÊNDICE

ANEXO I

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

EMPENHADAS em concretizar os objectivos gerais da SADC estabelecidos no Tratado e, especificamente, em alcançar o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável através da integração regional e trabalhando através dos Centros de Promoção de Investimento de Promoção de Investimento na Região;

RECONHECENDO a crescente importância do papel que o investimento desempenha para o desenvolvimento da capacidade produtiva e para o aumento do crescimento económico, assim como para o desenvolvimento sustentável, e a importância da ligação entre o investimento e o comércio;

PREOCUPADOS com os fracos níveis de investimento na SADC, não obstante uma série de medidas tomadas no sentido de melhorar o clima de investimento;

VISANDO criar novas oportunidades de emprego e melhorar as condições de vida nos nossos territórios;

RECONHECENDO a necessidade de uma maior cooperação regional entre os Centros de Promoção de Investimento de Promoção de Investimento na Região, a fim de tornar a Região mais atractiva como destino de investimentos;

CONSCIENTES de que, sem políticas efectivas nas áreas de protecção e de promoção do investimento, a Região continuará a ser marginalizada em termos dos fluxos de investimento e do desenvolvimento económico sustentável;

DESEJANDO ser guiados pelos ideais, objectivos e espírito do Protocolo na facilitação e incentivação dos fluxos de investimento e da transferência de tecnologias e inovação para a Região;

COMPREENDENDO que as garantias contidas no Anexo devem ser interpretadas de tal forma que assegurem um equilíbrio geral dos direitos e obrigações entre os investidores, os Estados de acolhimento e os Estados de origem;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1.º **Definições**

1. No presente Anexo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Protocolo terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.
2. No presente Anexo, salvo se o contexto exigir o contrário, entende-se por:

- «Centros de Promoção de Investimento (CPI)»** significa os centros de promoção de investimentos dos Estados Partes que:
- (a) promovem activamente e facilitam investimentos;
 - (b) identificam de forma proactiva oportunidades de negócio para investimentos;
 - (c) encorajam a expansão dos investimentos existentes;
 - (d) desenvolvem um clima favorável ao investimento nos seus países;
 - (e) formulam recomendações para a melhoria da imagem dos seus países como destino para investimentos;
 - (f) registam a entrada e a saída de todos os investidores, para análise em termos de desempenho do investimento; e
 - (g) desempenham o papel de assessores dos investidores, mediante solicitação, sobre a disponibilidade, a escolha ou a sustentabilidade de parceiros em projectos de consórcio.
- «Convenção ICSID/CIADI»** significa a Convenção para a Resolução de Disputas sobre Investimentos entre os Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington, a 18 de Março de 1965;
- «Convenção MIGA»** significa a Convenção que cria a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos;
- «Convenção de Nova Iorque»** significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras;

«Empresa»	significa qualquer entidade constituída ou organizada nos termos da legislação vigente de qualquer Estado, para fins lucrativos ou não, e que seja propriedade ou de controlo privado ou estatal, e inclui uma corporação, um agrupamento de empresas, parceria, propriedade única, sucursal, empresa mista, associação, ou outra tal organização semelhante;
«Estado de Acolhimento»	significa o Estado Parte em cujo território o investimento é efectuado ou está localizado;
«Estado Terceiro»	significa qualquer Estado que não seja um Estado Parte;
«Governo Anfitrião»	significa o governo do Estado Parte em cujo Território o investimento é feito ou está localizado;
«investidor»	significa uma pessoa singular ou colectiva de um Estado Parte que efectua um investimento noutro Estado Parte, em conformidade com a legislação e regulamentação do Estado Parte em que o investimento é efectuado.
«Investimento»	<p>significa uma empresa dentro do território de um Estado Parte constituída, adquirida ou alargada por um investidor de outro Estado Parte, incluindo mediante a constituição, manutenção ou aquisição de uma pessoa colectiva ou a aquisição de acções, obrigações ou outro tipo de instrumentos de titularidade da referida empresa, desde que a empresa seja constituída ou adquirida de acordo com a legislação do referido Estado de Acolhimento e registada de acordo com os requisitos legais desse Estado de Acolhimento. A empresa pode ser titular de activos tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="751 1697 1366 1798">(a) quotas, acções, obrigações e outros tipos de instrumentos participativos da empresa ou outra empresa; <li data-bbox="751 1832 1366 1863">(b) um título de dívida de outra empresa;

- (c) empréstimos concedidos a uma empresa;
- (d) bens móveis e imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipotecas, direitos de penhora ou cauções;
- (e) direitos de crédito ou sobre qualquer rendimento ao abrigo de um contrato com valor financeiro;
- (f) direitos de autor, know-how, "goodwill" e direitos de propriedade industrial, tais como patentes, marcas comerciais, desenhos ou modelos industriais e nomes comerciais, contanto que sejam reconhecidos pela legislação do Estado de Acolhimento; e
- (g) direitos conferidos por lei ou por contrato, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais.

O investimento não inclui:

- (a) títulos de dívida emitidos por um Governo ou empréstimos a um Governo;
- (b) investimentos de carteira;
- (c) direitos de crédito decorrentes unicamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por um cidadão nacional ou empresa sediada no território de uma Parte a uma empresa sediada no território de uma outra Parte, ou a prorrogação de um crédito relacionado com uma transacção comercial, ou quaisquer direitos de crédito que não envolvam o tipo de interesses descritos nas alíneas +a) a (g) supra;

«MIGA»

significa a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos;

«obrigação»

significa um título de dívida ao abrigo do qual a entidade emissora se obriga a pagar o valor

principal de um empréstimo (e, normalmente os respectivos juros) ao obrigacionista numa data de vencimento específica;

«países menos desenvolvidos» significa Estados Partes classificados como tal pelas Nações Unidas;

«pessoa» significa uma pessoa singular ou colectiva;

«PMME» significa Pequenas, Micro e Médias Empresas, classificadas como tal de acordo com a definição de cada Estado Parte na respectiva legislação;

«PPP» significa Parceria Público-Privada;

«Protocolo» significa o Protocolo sobre Finanças e Investimento da SADC;

«retorno» significa o montante produzido através de um investimento e, em particular, mas não exclusivamente, inclui lucros, juros, mais-valias, dividendos, *royalties* e honorários; e

«território» significa, em relação a um Estado Parte, o total da superfície terrestre desse Estado Parte e, em relação a um Estado Parte litoral, inclui o mar territorial e qualquer superfície marítima adjacente ao limite exterior do mar territorial do referido Estado Parte com litoral, que terá sido ou será designado no futuro, ao abrigo da legislação interna daquele Estado Parte com litoral, de acordo com o direito internacional, como uma área dentro da qual o Estado Parte com litoral poderá exercer os direitos relativos ao fundo marinho, ao subsolo e aos recursos naturais;

ARTIGO 2.º

Promoção e Admissão de Investimentos

1. Cada Estado Parte promoverá os investimentos e admitirá tais investimentos no seu território, de acordo com a sua legislação e regulamentação.
2. O Estado de Acolhimento facilitará e criará condições favoráveis aos investimentos no seu território através de medidas administrativas apropriadas e, em particular, através do despacho expedito das

autorizações ou licenças de importação, de acordo com a sua legislação e regulamentação.

ARTIGO 3.º

Promoção do Empresariado Local e Regional

1. Os Estados Partes apoiarão o desenvolvimento do empresariado local e regional e aumentarão a capacidade produtiva na Região através dos seguintes aspectos, entre outros:
 - (a) programas de desenvolvimento e melhoria de competências;
 - (b) desenvolvimento de PMME;
 - (c) investimento apropriado em infra-estruturas de suporte;
 - (d) outras medidas e políticas relacionadas com a oferta necessárias para o aumento da competitividade global.
2. Na prestação da assistência preconizada no n.º 1 do presente artigo, os Estados Partes poderão concentrar a sua atenção nas indústrias que proporcionam ligações a montante e a jusante e que tenham um efeito favorável na atracção de investimento directo e na geração de mais postos de trabalho.

ARTIGO 4.º

Parcerias Público-Privado

Os Estados Partes cooperarão no domínio de políticas e de outra matéria conexa que encorajem e facilitem o uso de Parcerias Público-Privada (PPP) na Região.

ARTIGO 5.º

Protecção do Investimento

- 1 5.1 Os investimentos não serão nacionalizados ou expropriados no território de qualquer Estado Parte, a menos que tais medidas sejam tomadas para fins de utilidade pública, de acordo com o devido processo legal, numa base não discriminatória e sujeitas ao pagamento de uma indemnização justa e adequada.
- 2 A compensação justa e adequada será calculada em relação ao valor justo do investimento expropriado no mercado imediatamente antes da expropriação ter lugar ("data da expropriação") e não reflectirá qualquer mudança de valor que ocorra por se ter tomado conhecimento prévio da intenção de efectuar a expropriação. Contudo, quando tal se revelar apropriado, o cálculo da compensação justa e adequada será baseado no equilíbrio equitativo entre o interesse público e o interesse das partes envolvidas, tendo em consideração todas as circunstâncias relevantes e considerando o seguinte:

- (a) a anterior ou actual utilização da propriedade;
 - (b) a história da sua aquisição;
 - (c) o valor justo do investimento no mercado;
 - (d) os fins da sua expropriação; e
 - (e) o volume dos lucros anteriores arrecadados pelo investidor estrangeiro através do investimento; e
 - (f) a duração do investimento.
3. Todos os pagamentos serão efectuados em moeda livremente convertível. Após pagamento, a compensação será livremente transferível de acordo com a legislação aplicável no Estado de Acolhimento.
 4. Os pagamentos que forem consideravelmente onerosos para um Estado de Acolhimento podem ser efectuados anualmente, ao longo de um período de três anos ou outro período acordado entre o Estado de Acolhimento e o investidor, estando os pagamentos sujeitos a juros de mora a uma taxa acordada entre o País de Acolhimento e o investidor.
 5. O presente artigo não se aplicará à emissão de licenças obrigatórias relativas aos direitos de propriedade intelectual, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, desde que tal emissão, revogação, limitação ou criação ocorra nos termos de acordos internacionais aplicáveis à propriedade intelectual.
 6. Uma medida de aplicação geral não será considerada uma expropriação de um título de dívida ou empréstimo apenas com o fundamento de que a medida impõe custos ao devedor que provoca o incumprimento do pagamento da dívida.
 7. Uma medida de aplicação geral tomada por um Estado Parte destinada e aplicada para proteger ou reforçar os objectivos legítimos de bem-estar público, tais como a saúde e a segurança públicas, e o meio ambiente, não constituirá uma expropriação indirecta.
 8. O investidor afectado pela expropriação terá, nos termos da lei do Estado Parte que faz a expropriação, direito à apreciação do seu caso por uma instância judicial ou outra independente desse Estado Parte, bem como à avaliação do seu investimento de acordo com os princípios estipulados no presente artigo.

ARTIGO 6.º
Não discriminação

1. Um Estado Parte não concederá aos investidores e aos respectivos investimentos um tratamento menos favorável que o tratamento concedido aos seus próprios investidores e respectivos investimentos que se encontrem

em circunstâncias semelhantes, no que respeita à gestão, operação e alienação dos investimentos feitos no seu território.

2. Para garantir uma maior certeza, as referências, tais como "circunstâncias semelhantes" usada no n.º 1 deste artigo, carecem de um exame geral, numa base casuística, de todas as circunstâncias de um determinado investimento, incluindo, entre outros aspectos:
 - (a) os seus efeitos sobre terceiros e a comunidade local;
 - (b) os seus efeitos sobre o meio-ambiente local, nacional ou regional, incluindo os efeitos cumulativos de todos os investimentos existentes dentro de uma determinada jurisdição sobre o meio-ambiente;
 - (c) o sector em que o investidor se encontra;
 - (d) a finalidade da medida tomada;
 - (e) o processo regulador geralmente aplicado em relação à medida em causa; e
 - (f) outros factores directamente relacionados com o investimento ou investidor em relação à medida em causa.

3. Não obstante o disposto no n.º 1 deste artigo, os Estados Partes poderão, em conformidade com a sua respectiva legislação interna, conceder tratamento preferencial aos investimentos e aos investidores nacionais, com vista a alcançar os objectivos de desenvolvimento nacional.

ARTIGO 7.º **Transparência**

1. Os Estados Partes promoverão e criarão a previsibilidade, a confiança e a integridade através do cumprimento e da aplicação de políticas, práticas, regulamentos e procedimentos abertos e transparentes relativos a investimentos.
2. Os Estados Partes que introduzirem novos regulamentos que afectem o disposto no presente Anexo notificarão o Secretariado da SADC, a título informativo, no prazo de três (3) meses contados a partir da introdução dos referidos regulamentos.

ARTIGO 8.º **Responsabilidade do Investidor**

Os investidores e os respectivos investimentos observarão a legislação, a regulamentação, as directivas administrativas e as políticas do Estado de Acolhimento durante todo o ciclo de vida desses investimentos.

ARTIGO 9.º
Contratação dos Técnicos Necessários

Sujeitos às suas legislações e regulamentações nacionais, os Estados Partes permitirão que os investidores recrutem o pessoal essencial e outros recursos humanos necessários da sua escolha, independentemente da nacionalidade, nas seguintes circunstâncias:

- (a) caso tais técnicos não existam no Estado de Acolhimento e na Região;
- (b) caso os Estados Partes estejam convencidos de que a contratação de tais técnicos está em conformidade com as políticas regionais; e
- (c) caso tal contratação promova o desenvolvimento de capacidades locais, através da transferência de competências.

ARTIGO 10.º
Aproveitamento Optimizado dos Recursos Naturais

Os Estados Partes promoverão o aproveitamento dos seus recursos naturais de um modo sustentável e ecologicamente favorável.

ARTIGO 11.º
Medidas de Saúde, de Segurança e Ambientais Internas

Os Estados Partes reconhecem que é inapropriado encorajar o investimento através da flexibilização das medidas internas nas áreas da saúde, da segurança e do meio ambiente e acordam em não renunciar ou, de outro modo, derrogar tratados internacionais que tenham ratificado, ou oferecer-se para renunciar ou, de outro modo, derrogar tais medidas, como factor de encorajamento para o estabelecimento, aquisição, expansão ou retenção, nos seus territórios, de um investimento.

ARTIGO 12.º
Direito dos Estados Partes a Regularem

1. De acordo com o direito internacional consuetudinário e outros princípios gerais do direito internacional, o Estado de Acolhimento reserva-se o direito de tomar medidas reguladoras ou outras tendentes a assegurar que o desenvolvimento do seu território corresponda aos objectivos e princípios do desenvolvimento sustentável e a outros objectivos legítimos da política social e económica.
2. Exceptuando os casos em que os direitos de um Estado de Acolhimento estejam expressamente estipulados como excepção às obrigações previstas no presente Anexo, o esforço do Estado de Acolhimento com vista a usufruir dos seus direitos de regular será interpretado como estando consubstanciado num equilíbrio dos direitos e obrigações dos investidores e dos investimentos e dos Estados de Acolhimento, conforme estabelecido no presente Anexo.

3. As medidas de não discriminação tomadas por um Estado Parte destinadas ao cumprimento das suas obrigações internacionais, nos termos de outros tratados, não constituirão violação do presente Anexo.

ARTIGO 13.º
Circulação de Capitais

1. Cada Estado Parte garantirá aos investidores facilidades em termos de repatriamento dos investimentos e dos retornos, em conformidade com as normas e os regulamentos estipulados pelo Estado de Acolhimento.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 deste artigo, os Estados Partes poderão regular o repatriamento dos investimentos e dos retornos, em conformidade com a respectiva legislação e regulamentação internas, quando as limitações económicas, incluindo, mas não só, as abaixo indicadas, assim o exigirem:
 - (a) dificuldades em termos da balança de pagamentos;
 - (b) dificuldades financeiras externas; e
 - (c) dificuldades na gestão macroeconómica, incluindo a política monetária ou a política cambial.

ARTIGO 14.º
Política de Concorrência

Através da cooperação, os Estados Partes comprometem-se a prosseguir uma política de concorrência na Região.

ARTIGO 15.º
Acordos Intra-Regionais e Extra-Regionais para evitar a Dupla Tributação

1. Os Estados Partes comprometem-se a concluir entre si acordos para evitar a dupla tributação, em conformidade com os compromissos assumidos no Anexo 3 do Protocolo, com vista a encorajar a circulação de capitais dentro da Região, particularmente fluxos para os países menos desenvolvidos.
2. Os Estados Partes acordam, em conformidade com os seus compromissos assumidos no Anexo 3 do Protocolo, em realizar negociações de acordos para evitar a dupla tributação com países fora da Região, com base em princípios mutuamente acordados.

ARTIGO 16.º
Política de Comércio, Investimento e Indústria

Em reconhecimento da importância da relação existente entre o comércio e o investimento, os Estados Partes acordam em prosseguir a abertura comercial e políticas industriais intra-regionais, e em reduzir as barreiras ao comércio intra-

regional, na prossecução dos princípios do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais e de quaisquer outros instrumentos relevantes da SADC.

ARTIGO 17.º
Harmonização de Políticas e Leis

Os Estados Partes prosseguirão a harmonização com o objectivo de desenvolver a Região como uma zona de investimento da SADC, o que incluirá, entre outros, a harmonização dos regimes de investimento, incluindo as políticas, a legislação e as práticas, de acordo com as melhores práticas no âmbito da estratégia geral rumo à integração regional.

ARTIGO 18.º
Condições Favoráveis aos Países Menos Desenvolvidos

1. Os Estados Partes criarão condições favoráveis à participação dos países menos desenvolvidos da SADC no processo de integração económica, com base nos princípios da não reciprocidade e do benefício mútuo.
2. A fim de garantir que os países menos desenvolvidos da SADC tenham um tratamento preferencial efectivo, os Estados Partes explorarão a possibilidade de abertura dos mercados, assim como o estabelecimento de programas e de outras modalidades específicas de cooperação, incluindo derrogações relativas a incentivos ao investimento.

ARTIGO 19.º
Adesão a Convenções e Práticas Internacionais

Os Estados Partes poderão ponderar a adesão a acordos multilaterais sobre investimento destinados a promover ou proteger os investimentos, incluindo, entre outros, os seguintes:

- (a) Convenção ICSID, de 1965;
- (b) Convenção MIGA, de 1985; e
- (c) Convenção de Nova Iorque, de 1958.

ARTIGO 20.º
Cooperação Regional em Matéria de Investimento

Através das suas instituições relevantes, os Estados Partes promoverão a cooperação regional em matéria de investimento, incluindo através de PPP, de modo a garantir o desenvolvimento da Região.

ARTIGO 21.º
Centros de Promoção de Investimentos

Os Estados Partes garantirão que os seus CPI:

- (a) empreendam as suas actividades de promoção de investimentos, de acordo com as suas prioridades de desenvolvimento nacionais e regionais;
- (b) aconselhem o Governo do respectivo Estado Parte, o sector privado e outros intervenientes na formulação e revisão de políticas e procedimentos que afectem o investimento e o comércio; e
- (c) aumentem a sensibilização para os seus incentivos ao investimento, oportunidades, legislação, práticas, grandes eventos que afectem os investimentos e outras actividades relevantes, através do intercâmbio regular de informação.

ARTIGO 22.º
O Papel do Secretariado

O Secretariado garantirá uma colaboração estreita com os Estados Partes e todas as instituições relevantes em matéria de investimento e noutras matérias conexas na Região.

ARTIGO 23.º
Relações com Outras Organizações

Os Estados Partes prosseguirão e promoverão políticas que fomentem a cooperação com outras organizações regionais e internacionais em matérias relativas ao investimento.

ARTIGO 24.º
Tratados Bilaterais de Investimento

Os Estados Partes celebrarão tratados bilaterais sobre investimento com Estados terceiros.

ARTIGO 25.º
Acesso aos Tribunais

Os Estados Partes garantirão que os investidores tenham o direito de acesso aos tribunais judiciais e administrativos e a outras autoridades competentes ao abrigo da legislação do Estado de Acolhimento para resolver contenciosos em relação a qualquer questão relativa ao seu investimento, incluindo, mas não limitado ao direito de revisão judicial no que respeita à expropriação ou nacionalização e ao cálculo da compensação em caso de expropriação ou nacionalização.

Artigo 26.º

Resolução de Litígios na área de Investimentos

Qualquer litígio entre os Estados Partes neste Anexo será resolvido nos termos previstos no Protocolo sobre o Tribunal.